



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ROBERTO FONTAN MALHEIROS

ADOÇÃO À BRASILEIRA : dicotomia entre o melhor interesse da criança e os riscos inerentes a essa modalidade

**BRASÍLIA
2025**

ROBERTO FONTAN MALHEIROS

ADOÇÃO À BRASILEIRA : dicotomia entre o melhor interesse da criança e os riscos inerentes a essa modalidade

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

**Brasília
2025**

ROBERTO FONTAN MALHEIROS

ADOÇÃO À BRASILEIRA : dicotomia entre o melhor interesse da criança e os riscos inerentes a essa modalidade

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

Brasília, DIA MÊS ANO.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

ADOÇÃO À BRASILEIRA: dicotomia entre o melhor interesse da criança e os riscos inerentes a essa modalidade

Roberto Fontan Malheiros

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo explorar o tema da adoção, em especial sua realização de maneira irregular, abordando as diferentes formas de filiações naturais e socioafetivas admitidas em lei. O problema focal abordado pelo presente artigo é a difícil decisão apresentada em sede judicial quando os pretendentes à adoção se valem de outras modalidades e de fraude para burlar a espera da fila e o devido processo legal. É realmente o melhor interesse da criança, não só individualmente mas como coletivo, permitir que ela continue com a família substituta que não obedeceu os trâmites necessários para a adoção? ou a admissão desta adoção irregular, fundamentada no princípio do melhor interesse criança em tela, facilita que situações piores para estes menores que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, como a comercialização da adoção ou tráfico de crianças, tornem-se mais frequentes.

Palavras-chave: adoção à brasileira; fraude à adoção no cadastro; melhor interesse da criança; filiação socioafetiva; destituição do poder familiar.

Sumário: **1 Introdução;** **2 Reconhecimento do vínculo de filiação;** 2.1 Formas de Parentescos; 2.2 Filiação biológica ou natural; 2.3 Filiação Civil por Adoção; 2.4 Filiação Civil Socioafetiva; **3 Adoção no Direito brasileiro;** 3.1 Processo de Habilitação para Adoção; 3.2 Estágio de convivência; 3.3 Adoção Direta e Multiparentalidade; 3.4 Adoção Irregular ou à Brasileira; **4 A Tentativa de Repressão da Adoção Irregular e o Melhor Interesse da Criança;** 4.1 Rompimento do Vínculo Afetivo; 4.2 Acolhimento de crianças que já formaram vínculo socioafetivo; 4.3 A dificuldade na repressão da Adoção Irregular; **5 Considerações Finais**

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar criticamente a realização da adoção irregular sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança. Para tanto será delimitado as formas de vinculação, o processo regular para a realização e os desafios enfrentados para a formação de um entendimento pacificado sobre o tema. O problema focal abordado pelo presente artigo é a difícil decisão apresentada em sede judicial quando os requerentes se valem de outras modalidades de filiação para burlar a espera da fila de adoção e a dificuldade de preservação do melhor interesse da criança visto os riscos inerentes decorrentes dessa prática. O rompimento dos laços afetivos já formados entre a criança e aqueles que considera seus genitores, para privilegiar a adoção pelo cadastro e

reprimir uma prática à margem da lei, prejudica a criança como indivíduo, em regra. Entretanto, permitir, mesmo que de forma velada, a realização dessa adoção que teve um início fraudulento, abre espaço para formação de práticas que prejudicam o coletivo destes menores vulneráveis, como a comercialização do instituto da adoção e a facilitação do tráfico de menores, em especial de recém nascidos.

Para realização do presente estudo será utilizado o método dialético, apresentando os pontos favoráveis e fundamentos utilizados para o reconhecimento da adoção irregular, bem como a fundamentação e identificação dos problemas que derivam desta prática, expondo contrapontos pertinentes às decisões favoráveis em casos de adoção à brasileira. Para tanto, serão analisadas as formas de filiação admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de doutrinas e dispositivos legais. O problema central do artigo será posto por meio da análise de casos concretos e tentativas de regulamentação das novas formas de filiação socioafetivas, bem como a avaliação da viabilidade da repressão dessa prática.

2 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO

A modernização das relações familiares trouxeram grandes mudanças ao modelo tradicional de família que perpetuou-se por várias gerações, sendo caracterizado por um núcleo familiar composto por: pai, mãe e filhos. Entretanto, as relações interpessoais que permeiam a sociedade contemporânea são muito mais complexas do que este modelo conseguia abarcar. Para que seja possível o entendimento da problemática central do presente trabalho, qual seja a dicotomia entre a tentativa de repressão da adoção irregular e o melhor interesse da criança, é fundamental, primeiramente, estabelecer quais são os tipos de parentescos e formas de filiação regulados pelo direito brasileiro.

2.1 Formas de parentesco

Segundo Flávio Tartuce¹, as atuais construções teóricas consideram que existem três modalidades de parentescos. A primeira, é a existente entre pessoas que possuem entre si um vínculo biológico, considerado parentesco consanguíneo ou natural. Cabe ressaltar que o termo natural é criticado, visto que sua conotação suscita que outras modalidades seriam artificiais. A segunda, o parentesco por afinidade, refere-se ao vínculo existente entre os parentes de um indivíduo e seu cônjuge ou companheiro, limitando-se aos ascendentes e

¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 6.

descendentes, sem limite de grau em linha reta, tal qual aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Importante observar que esta modalidade não se extingue com uma eventual dissolução do casamento ou união estável. Por último, há o parentesco civil, sendo aqueles que decorrem de uma origem diversa da consanguinidade, como por exemplo a adoção e a socioafetividade, além da afinidade, acima mencionada.

2.2 Filiação biológica ou natural

As formas de filiação admitidas pelo regimento jurídico brasileiro, a partir da delimitação de parentesco apresentada, para fins de estudo, subdivide-se em 3 grupos. O primeiro, trata-se da filiação biológica ou natural, no qual o genitor e sua prole têm vínculos consanguíneos comprovados ou presumidos. As hipóteses nas quais são dispensadas prova de filiação, salvo em caso de contestação da paternidade, são regidas pelo Código Civil de 2002², em seu artigo 1597, o qual determina que, caso concebidos na constância do casamento, são presumidamente filhos: os nascidos cento e oitenta dias após estabelecida a convivência conjugal ou nos trezentos dias subsequentes à dissolução do matrimônio - seja por óbito, separação judicial, nulidade ou anulação; os havidos por fecundação artificial homóloga - sendo esta a em que se utiliza o material genético de ambos os cônjuges - mesmo em caso de falecimento do marido; os nascidos de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e, por último, os que resultam de gravidez por inseminação artificial heteróloga, no qual se utiliza o material genético de terceiro para fecundação do óvulo da mulher, desde que haja prévia autorização do marido.

Em caso de contestação da paternidade, o supracitado diploma legal determina que somente a palavra da genitora, seja negando a filiação com o suposto genitor, mesmo com o confesso adultério, não basta para afastar a presunção. O único caso de afastamento desta presunção da paternidade, nos casos citados, é quando apresenta-se documento que comprove a impotência do até então suposto genitor, à época da concepção, conforme artigo 1599, do Código Civil³. Ainda é possível que o genitor reconheça a paternidade voluntariamente, momento no qual, não havendo nenhuma suspeita de fraude por meio dos funcionários responsáveis por realizar o registro, será inserido na Certidão de Nascimento como genitor.

² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 23 abr. 2025.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 23 abr. 2025.

2.3 Filiação Civil por Adoção

A segunda forma de filiação admitida pelo ordenamento jurídico, é o da filiação civil por adoção de menores que encontram-se acolhidos e legalmente disponíveis para serem adotados.

Essa modalidade é regida pela Lei nº 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A adoção pode se dar por duas formas: pelo cadastro no Sistema Nacional de Adoção (SNA) ou de forma direta/direcionada a uma criança ou adolescente específico. Na adoção pelo cadastro no SNA, os pretendentes à adoção passam pelos procedimentos legais que forem exigidos no Estado em que residem, entram na fila do Sistema Nacional de Adoção e, só após serem convocados, passam à etapa de formação do vínculo afetivo que levará à adoção. Na adoção direta, o vínculo afetivo se estabelece, mesmo que de maneira breve, sem a passagem pela fila de adoção. Com a adoção, seja ela pelo cadastro ou direta, há a perda do poder familiar dos genitores biológicos. Independente da forma pela qual se dê, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 39, parágrafo 1^o, estabelece que esta é irrevogável e somente deve ser realizada quando não existirem mais recursos para a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural, composta por seus genitores e irmãos, ou extensa, formada por parentes maternos e paternos.

2.4 Filiação Civil Socioafetiva

Por último, há a filiação socioafetiva, modelo ainda não regulado pelo Código Civil brasileiro mas já aceito no ordenamento jurídico, o qual torna possível a inserção de novo genitor na certidão de nascimento do menor sem necessariamente os genitores biológicos terem sido destituídos do poder familiar. Este advém de vínculos de afeto formados pelo convívio da criança ou adolescente com pessoas que exerçam em sua vida o papel de pais, provendo-lhes suas necessidades afetivas, financeiras, de cuidado e proteção. Esta modalidade admite tanto a inserção de um terceiro como genitor(a) com a retirada do biológico, como sua colocação sem a destituição do poder familiar de nenhum dos genitores.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

A última possibilidade foi admitida pelo tema de repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵, que traz em sua tese o conceito de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Ainda, segundo Paulo Lôbo⁶, uma vez consolidado um estado de filiação constituído uma convivência familiar duradoura, em que a criança ou adolescente reconheça seus guardiões como figuras paternas ou maternas, já reconhecido judicialmente, uma eventual investigação de paternidade não é medida cabível para desfazer esse vínculo.

3 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Os últimos dois modelos apresentados, representam uma forma de adoção, apesar de toda a diferença no procedimento e nos efeitos imediatos do reconhecimento. Qualquer que seja a forma adotada de modelo familiar, a prioridade dos legisladores e magistrados sempre deve ser a proteção do melhor interesse. O Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, dispõe sobre os direitos fundamentais dos menores de idade, entre eles:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

3.1 Processo de Habilitação para Adoção

Para tanto, cada Estado possui um procedimento próprio para a realização da adoção, podendo optar por um processo administrativo ou judicial. A título de estudo, será avaliado o processo judicial, método escolhido no Distrito Federal, onde os pretendentes à adoção devem ingressar com uma ação judicial, chamada Habilitação para Adoção, para serem colocados na fila do Sistema Nacional de Adoção.

O interessado deve procurar um advogado particular ou núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública - caso o Estado possua este núcleo especializado - para o

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral 622**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=480092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁶LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301. **Ibdfam**, 2006. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

⁷BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

representar processualmente. O atendimento pela Defensoria Pública somente poderá ser realizado caso possua insuficiência de recursos econômicos, até o momento considerado o limite de 5 salários mínimos, de acordo com o determinado pela resolução Nº 271, de 22 de Maio de 2023⁸, em seu artigo 4º. Para fins do dispositivo citado, é observada a renda familiar, considerada como a soma das rendas mensais, independente da fonte dessa, de todos os integrantes da mesma família - sejam aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa - que residam sob o mesmo teto ou possuam relação comprovada de dependência financeira, para a análise dessa hipossuficiência econômica, podendo ser pleiteado a comprovação de altos custos que impeçam o acesso a advogado particular, no caso de renda superior - ou, caso esteja devidamente habilitado para exercer a advocacia, atuar em causa própria.

Além do auxílio prestado no âmbito jurídico, a Defensoria Pública do Distrito Federal conta com uma equipe psicossocial para ajudar os interessados. As reuniões realizadas com esses profissionais são ofertadas independente dos pretendentes à adoção serem representados por essa instituição, com o objetivo de esclarecerem dúvidas referentes ao formulário de perfil da criança, onde deverão escolher o intervalo de idade, etnia, gênero, quantidade, possibilidade de aceitarem irmãos e se aceitam problemas de saúde físicos, mentais ou doenças, tal como cuidados que se deve ter com o recém chegado à família, para terem mais chances de formarem um laço afetivo com o menor.

Atualmente, esse processo tem uma duração média de 2 anos, nos quais os requerentes deverão realizar um curso a distância sobre a adoção e outro presencial, feito em conjunto com o Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária - Aconchego, uma das instituições de acolhimento que auxiliam o poder judiciário na proteção de menores em situação de vulnerabilidade.

Por meio desse curso, conhecerão pessoas que estão, igualmente, em busca de ingressar na fila ou que já adotaram uma criança, oportunidade em que podem tirar dúvidas dos cuidados que precisam ter com o novo integrante da família e problemas que podem surgir na adaptação da criança à sua nova família. Adicionalmente, este curso traz a possibilidade da formação de uma rede de apoio para procurar ajuda para enfrentar os desafios que se apresentem na criação do infante que já adentra a família, por vezes, com um

⁸ BRASIL. **Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023**. Regulamenta hipóteses de atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, e dá outras providências. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Resolucao-271-2023-Regulamenta-hipoteses-de-atuacao-institucional-da-DPDF.pdf> Acesso em: 15 abr. 2025.

passado doloroso. Só após os requisitos serem cumpridos, é deferida a sentença que autoriza a colocação dos interessados na fila do Sistema Nacional de Adoção.

Deve ser observado que a habilitação tem validade de 3 (três) anos devendo ser renovada até o seu vencimento; passados 30 (trinta) dias do vencimento os pretendentes terão a habilitação suspensa, devendo neste período solicitar a renovação e decorrido este prazo sem manifestação no sentido de a renovar, essa será arquivada, segundo Resolução Nº 289 de 14/08/2019, do Conselho Nacional de Justiça⁹. Ressalta-se que, de acordo com o art. 197-E, § 4^a do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰, o adotante tem a possibilidade de recusar injustificadamente crianças que estejam dentro do seu perfil escolhido apenas 2 vezes, na terceira ele será retirado da fila e terá que começar os procedimentos do início, caso queira retornar. Deve ser observado que, pela Resolução Nº 289 de 14/08/2019¹¹ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é igualmente considerada recusa injustificada a tentativa frustrada de realização de contato com o adotante por falta de atualização de seus dados cadastrais.

No período em que estiverem habilitados, os candidatos podem ser convocados a conhecer crianças e adolescentes que não correspondam ao seu perfil de adoção. Este procedimento, chamado de busca ativa, é feito como forma de facilitar que menores que dificilmente se adequam ao perfil de algum adotante - seja pela idade mais avançada, ou por possuir alguma doença ou deficiência - tenham chances de encontrar uma família que os acolham. A busca ativa não irá contar como uma das recusas injustificadas, uma vez que a intenção é proporcionar uma oportunidade a mais, não a de prejudicar aqueles que se encontram no cadastro.

3.2 Estágio de convivência

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Com a vinculação do menor com família substituta, definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹² como: “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”, dá-se o primeiro contato dos adotantes com o menor, feitos por meio eletrônicos, a fim de evitar a exposição das outras crianças que encontram-se na instituição de acolhimento e preservar seu emocional, evitando a criação de expectativas de adoção que no momento podem não ser possíveis. Com a formação do primeiro resquício de vínculo, passa-se ao estágio de convivência, no qual os adotantes podem ter um papel mais ativo no contato com o infante.

O estágio de convivência tem duração de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, sendo acompanhado por equipe interprofissional do juízo competente. Mesmo em situações de adoção direta, onde os pretendentes já exerçam a guarda de fato do menor, o parágrafo 2º, do multicitado diploma legal¹³, expõe: “§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”.

3.3 Adoção Direta e Multiparentalidade

A adoção direta é um procedimento que, ao contrário do que ocorre quando feito por meio do ingresso na fila do SNA, tem um início imediato, sem a necessidade de um longo período de espera ou de realizações de cursos. Essa modalidade de adoção pressupõe que o vínculo afetivo entre os adotantes e a criança já estejam estabelecidos previamente, havendo o reconhecimento mútuo de ambas as partes como pais e filhos, sendo o processo uma forma apenas de formalização desse vínculo.

Os adotantes, nesse caso, passaram a exercer os cuidados do menor com o consentimento dos genitores biológicos ou de seus responsáveis anteriores. Com o passar do tempo, e à medida que o vínculo afetivo entre os adotantes e a criança se solidifica, indo além da simples condição de guardiões, pode ser buscado a formalização legal dessa relação, com o objetivo de reconhecer oficialmente o vínculo de paternidade e/ou maternidade, conferindo-lhe todos os direitos e deveres previstos pela legislação.

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹³BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

Essa forma de filiação retira os nomes dos genitores e progenitores biológicos da certidão de nascimento, por meio do processo de destituição do poder familiar, acrescentando no lugar o nome dos adotantes e de seus ascendentes. Além disso, no processo de adoção direta, assim como na adoção feita por meio do SNA, é possível realizar a alteração do sobrenome da criança. Essa mudança pode ocorrer de duas formas: incluindo-se o sobrenome dos adotantes, sem a retirada de nenhum do registro, ou substituir os sobrenomes dos genitores biológicos.

Ademais, é facultado aos adotantes mudar o nome da criança, caso seja de seu interesse. No entanto, para que essa mudança ocorra, é necessário que a criança ou adolescente seja ouvida pela equipe psicossocial da vara competente, pois a alteração do nome é considerada uma mudança significativa na identidade do menor, devendo ter seus sentimentos quanto a essa alteração levados em consideração. Em vista disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 47, §6, prevê expressamente a oitiva do menor.

A possibilidade de mudança de nome de uma criança e a destituição do poder familiar dos pais biológicos são importantes para garantir que os direitos da criança sejam legalmente reconhecidos, como a sua condição de herdeiro - que seria questionada caso não fosse filho, perante a lei, de seus novos pais - e que ela possa se sentir formalmente parte do núcleo familiar.

A ampliação das formas de reconhecimento da filiação possibilitam maior facilidade de proteger os direitos do menor e aumentam a chance dele ter a oportunidade de formar laços afetivos fortes.

Uma alternativa, menos litigiosa, para a adoção feita de maneira direta, é a multiparentalidade. O funcionamento dessa modalidade é distinto dos modelos de adoção tradicionais, pois o vínculo formado com o infante não necessariamente resulta da exclusão de seus pais biológicos ou de alguma situação de abandono.

A Multiparentalidade ocorre quando há o reconhecimento de pessoas além de seus genitores biológicos, ou registraes, como pais pelo menor, podendo esses serem terceiros ou parte da família extensa. O procedimento não busca a retirada dos nomes da filiação biológica, destituição do poder familiar ou um afastamento de nenhuma das pessoas envolvidas legalmente e emocionalmente com a criança, apenas acrescenta os nomes das figuras que são reconhecidas como pai ou mãe socioafetivos pela criança.

O Provimento N° 149 de 30/08/2023¹⁴, do CNJ, estabeleceu regras para que possa ser realizado esse procedimento pela via extrajudicial, entre elas o adotando ser maior de 12 anos e ser ouvido pelo tabelião responsável pelo registro no cartório escolhido para realizar a mudança; a comprovação da estabilidade e exterioridade social da socioafetividade; a comprovação vínculo de conjugalidade com ascendente biológico do adotante e ficando vedado a irmãos entre si ou ascendentes o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Entretanto, os mesmos dispositivos que são utilizados para tornar menos moroso prover esses benefícios ao menor, podem ser utilizados para realização de fraudes, caso não seja feita a devida fiscalização.

3.4 Adoção Irregular ou à Brasileira

A Adoção à Brasileira ou Irregular, dá-se quando, com a intenção de fraudar a fila de adoção e o devido processo de habilitação para o ingresso no SNA, o adotante faz contato direto com pessoas que não desejam exercer a maternidade/paternidade e se oferecem a cuidar de seus filhos. Para tal, passam a exercer a guarda fática do menor ou, até mesmo, realizam o reconhecimento voluntário de paternidade para simular a existência de vínculo biológico, posteriormente pedindo a destituição do poder familiar da genitora para a inclusão de sua companheira.

Ressalta-se que, de acordo com o Código Civil¹⁵, em seu art. 1638, inciso V, é motivo para a perda do poder familiar a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção. O artigo 238, do ECA¹⁶, traz igualmente que a mera promessa ou efetiva entrega de filho ou pupilo, de forma onerosa, resulta em pena de um a quatro anos de reclusão, acrescidas de multa. Com a comunicação à Vara da Infância e Juventude de que esteja ocorrendo a tentativa de se realizar a entrega desse menor, sem o devido processo legal, o infante será acolhido de imediato.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento N° 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁵ BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁶ BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

A adoção direta e a irregular, apesar de opostas quanto à sua legalidade, são de difícil distinção no caso concreto. Temos a figura de uma pessoa que alega ter começado a exercer a guarda do menor de boa-fé, com a intenção unicamente de prover suporte aos genitores que estavam com problemas financeiros ou decorrentes de outros aspectos da vida social, e que pelo decorrer dos anos se afeiçoaram pela criança, que também a tem como figura paterna ou materna.

Ambas partem da formação de laços com o menor, fornecendo os cuidados e garantindo todos os direitos do infante, de maneira informal. O que as diferencia é a intenção inicial ser de fato de prover suporte ao menor ou de alienar os genitores. O juiz deve analisar se os pretendentes à adoção estão se aproveitando de sua própria torpeza ou se foi mero acaso que os levaram a exercer a guarda fática do menor, independente de possuírem algum documento legal que os autorizem a exercerem o papel de guardiões.

Outrossim, é posto em litígio não só o desejo de serem pais dos adotandos mas o melhor interesse da criança, em vista que uma eventual condenação dos que considera pais, o levará a uma instituição de acolhimento, onde residirá até que seja procurado por algum parente biológico, seja adotado por meio do Sistema Nacional de Adoção ou atinja a maioridade.

Cabe ressaltar que é um direito da mulher, gestante ou parturiente, que não possui o desejo de exercer a maternidade, realizar a entrega voluntária de seu filho, possibilidade positivada no art.19-A do ECA¹⁷, instrumento que não deve ser confundido com a adoção irregular. Com a manifestação de vontade de realizar a entrega, é garantido à genitora apoio de uma equipe interprofissional a qual acompanhará todo o processo, certificando que a decisão seja tomada de maneira totalmente consciente pela mulher.

A Resolução n. 485 de 18 de janeiro de 2023 do CNJ¹⁸, descreve todo o procedimento a ser seguido, asseverando o sigilo do processo para a mulher. É importante enfatizar que a genitora não escolhe para quem a criança será entregue e, da mesma forma que a adoção feita pelo cadastro, não terá informações de quem, futuramente, adotar seu filho.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 485 de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf> Acesso em 23 abr. 2025

4 A TENTATIVA DE REPRESSÃO DA ADOÇÃO IRREGULAR E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

As dificuldades que a convivência familiar com uma criança que carrega uma história prévia marcada, por muitas vezes, pela violações dos seus direitos, podem fragilizar os laços afetivos que ainda são recentes. Em casos mais graves, esses laços podem ser completamente desfeitos. Mesmo com a disposição clara dos dispositivos legais e com a ciência expressa dos adotantes de que, após a sentença do processo de adoção ter transitado em julgado, mesmo que ainda não tenha sido emitida a nova Certidão de Nascimento, este procedimento é irrevogável, ainda existem casos em que busca-se em juízo a devolução dos adotandos.

4.1 Rompimento do Vínculo Afetivo

Não há dúvidas de que, independente da expressão de vontade da criança em retornar para uma instituição de acolhimento, a situação representa mais um abandono e trauma para o menor que já se encontra em uma situação de desamparo, uma vez que não possui um núcleo familiar que possa o apoiar.

Apesar de existir um formulário de perfil detalhado, em que os adotantes podem escolher diversas características do(s) futuro(s) adotando(s) - como quantidade de crianças que desejam adotar; idade mínima e máxima que aceitam; se aceitam doenças (detectadas ou infectocontagiosas); se aceitam deficiência (físicas ou mentais); preferencia de sexo e étnica - compatibilidade emocional e de costumes são fatores que somente podem ser descobertos com a convivência. Para evitar que as crianças passem constantemente por situações em que sejam rejeitadas, o pretendente à adoção só tem contato direto com a criança que for apresentado, possuindo o direito de recusar no máximo três vezes¹⁹ - caso o menor se encaixe em seu perfil de adoção.

Uma das principais causas responsáveis pela ocorrência dessas devoluções, feitas após a finalização do processo de adoção, está ligada ao fato de que a quantidade limitada de recusas, combinado com a longa espera na fila de adoção, coloca os adotantes sob uma

¹⁹BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

pressão emocional considerável, o que pode levar à decisão apressada de aceitar a criança apresentada, mesmo que, no fundo, não seja a que realmente desejam.

A adoção não é um ato de caridade e sim um desejo de ser pai ou mãe. Uma decisão como essa, quando tomada mais pelo medo de perder a oportunidade de realizar esse sonho do que por um verdadeiro vínculo emocional, pode resultar em arrependimentos futuros e no prejuízo do desenvolvimento de sentimentos genuínos entre pais e filhos.

Caso fosse possibilitado aos adotantes contato direto com crianças, que se adequassem ao seu perfil, oferecendo-lhes a possibilidade de escolher entre elas a que de fato formassem vínculo emocional, é possível que o número de devolução diminuísse. No entanto, essa maneira de buscar a formação de vínculos mais estáveis, seria realizada ao preço da saúde psicológica e emocional dos menores que não fossem escolhidos, uma vez que frequentemente precisariam lidar com o sentimento de rejeição e abandono. A espera longa e angustiante da fila de adoção em conjunto com a falta de liberdade de escolha, incentiva algumas pessoas a procurarem métodos alternativos, à margem da lei, para contornar esta situação.

4.2 Acolhimento de crianças que já formaram vínculo socioafetivo

A escolha de exercer a paternidade ou maternidade de maneira ilegal, pode vir a ocasionar a execução de medida protetiva que leva à colocação do menor em uma instituição de acolhimento, instaurando-se o processo de destituição do poder familiar de seus genitores biológicos que entregaram o infante a terceiros. Apesar de ser consequência dos atos de uma pessoa maior de idade, consciente de que estava cometendo um ato ilícito, o maior prejudicado acaba sendo o menor, que terá os laços afetivos com os que reconhece como pais rompidos e passará a residir em um local estranho a ele. Por tal razão, apesar da tentativa de fiscalizar e do acionamento do poder judiciário caso haja suspeitas de estar sendo realizado uma adoção à brasileira, em conjunto com a difícil distinção desta para com a adoção direta, sentenças judiciais que determinem o acolhimento da criança não são proferidas facilmente.

Retirar uma criança que foi adotada de maneira irregular, abusando da facilitação da filiação socioafetiva, do registro voluntário de paternidade e da multiparentalidade, realmente respeita o melhor interesse da criança? Se ela tem todos os seus direitos respeitados pela família que a acolheu, devolvê-la para uma instituição de acolhimento pioraria sua situação.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema, considerando pacífico o entendimento de que desfazer esses laços sem perigo iminente à integridade física ou psicológica, não atende ao melhor interesse da criança, como observado no julgamento do Habeas Corpus n. 668.918/MG²⁰

"HABEAS CORPUS". MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR EM TRIBUNAL SOB A JURISDIÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM VIRTUDE DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" E MUDANÇA DELA PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR, SEJA NO PAÍS OU FORA DELE. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL, NÃO OBSTANTE OS MEIOS ILEGAIS DE OBTENÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA, PREVISTO NO ECA E NA CF. PRECEDENTES DO STJ. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO, POR ORA, DA DECISÃO DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM CONCECIDA (sic) DE OFÍCIO, EM PARTE PARTE, EXCEPCIONALMENTE.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Em situações excepcionais, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo em hipótese de ocorrência da "adoção à brasileira", a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colação de menor de terna idade em abrigo institucional.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior também já decidiu que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente.

Precedentes.

4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, também justifica a manutenção de criança de terna idade com a família substituta.

5. Ordem concedida de ofício, em parte, excepcionalmente. (HC n. 668.918/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Entretanto, há exceções em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o dano para a criança não será gravoso caso seja imposto o acolhimento institucional como forma de coibir uma adoção com fortes indícios de ilegalidade, como exposto pelo Ministro

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 668.918/MG**, relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101582165&dt_publicacao=28/10/2021 Acesso em: 23 abr. 2025

Marco Buzzi no julgamento do Habeas Corpus n.861.843/SP²¹: “Na hipótese, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos.”

4.3 A dificuldade na repressão da Adoção Irregular

A leniência em casos em que a criança seria muito prejudicada com a separação de sua família substituta não exclui a seriedade com a qual a coibição da Adoção Irregular deve ser tratada. A prudência no momento da decisão de uma possível aplicação de uma sanção em casos em que for verificada irregularidade na adoção, deve pesar se essa de fato pune os adotantes ou se a criança é quem, injustamente, será prejudicada.

Entretanto, permitir que ações deste tipo sejam tomadas, torna propício o surgimento da comercialização da adoção. Famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, principalmente naquelas em que não há identificação do genitor, a quem se poderia recorrer, mesmo que pela via judicial, para o provimento de sustento aos infantes, ficam vulneráveis a propostas feitas por casais com maior poder aquisitivo que desejam uma alternativa, ainda que expressamente ilegal, como já exposto no presente artigo, à longa fila de adoção. Facilitar a realização de atos dessa natureza oferece perigo à coletividade de crianças e adolescentes, que poderiam se tornar vítimas do tráfico infantil com a finalidade específica da adoção.

A solução ideal seria a adesão de medidas que prevenissem que infantes estivessem sujeitos a situações em que possam formar laços afetivos com adotantes irregulares. Uma das medidas que poderiam ser tomadas é a exigência da realização de exame de DNA para confirmar o vínculo biológico, em casos em que a paternidade não for presumida por lei. Todavia, toda política pública possui um preço econômico e consequências sociais. A sugestão feita, da mesma forma que ajudaria no combate a adoção à brasileira, poderia diminuir casos em que a paternidade é reconhecida voluntariamente por questões unicamente financeiras, momento em que o poder público teria que optar entre financiar estes exames de investigação de paternidade, visando o melhor interesse da criança, ou preservar parte de sua

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 861.843/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/5/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303759541&dt_publicacao=16/05/2024 Acesso em: 23 abr. 2025

verba orçamentária. A existência de vontade política para investir recursos nessa luta é um fator de extrema importância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou as diferentes formas de filiação reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Seja pelos vínculos biológicos ou civis, com a adoção, afinidade ou socioafetividade, buscam-se formas de garantir que a criança tenha a possibilidade de pertencer a um núcleo familiar.

Com a admissão da multiparentalidade, facilita-se que novos vínculos sejam formalmente reconhecidos sem precisar que haja a dissolução dos anteriores, proporcionando o surgimento de um novo modelo familiar. Nesse modelo, formaliza-se o vínculo socioafetivo que o menor formou com o indivíduo que exerce seus cuidados, para além de mera guarda, como se pai ou mãe fosse.

Quando o desejo de ser pai ou mãe não se limita ao vínculo biológico ou a laços prévios, existe a possibilidade da adoção. O processo de adoção pelo cadastro no SNA envolve diversas etapas voltadas à proteção e ao bem-estar da criança, tal qual avaliar se os pretendentes à adoção estão, ou demonstram sinais de estarem preparados para assumir os cuidados de uma criança. Somente após essa preparação os adotantes poderão entrar na fila e serem apresentados a um menor. A sentença que concretiza a adoção só é expedida com um resultado positivo do estágio de convivência, período em que a criança tem contato com os adotantes para se adaptar à sua possível nova família.

Não obstante, a pressão de ter escolhas limitadas aliada à longa espera na fila de adoção, ocasionam desafios para a formação de vínculos duradouros, levando pessoas a optarem por meios que, no presente momento, são vedadas pelo ordenamento jurídico.

Por um lado, existem genitoras que, na ausência de uma rede de apoio e suporte estatal, veem-se sem condições de cuidar de seus filhos, encontrando na prática da adoção à brasileira uma forma de dar um futuro melhor para o menor, sem que ele seja entregue a uma pessoa com quem nunca teve contato.

Por outro, a adoção irregular abre portas para que seja explorada a situação de vulnerabilidade econômica e social dessa parcela da população, não só pela alienação parental iniciada em um momento de fragilidade, mas como a possível utilização de incentivos financeiros para indivíduos que não queiram exercer a maternidade ou paternidade, optarem pela venda dos infantes a interessados na adoção em detrimento da entrega

voluntária que resultaria no menor ser adotado por intermédio do Sistema Nacional de Adoção.

Através da reflexão proposta por este trabalho, pode-se concluir que a possível repercussão negativa, para a criança, na aplicação de sanções legais aos adotantes irregulares e a dificuldade existente em evitar que menores se encontrem em situações propícias à formação de vínculos afetivos com pessoas que estão efetivamente burlando os procedimentos legais de adoção, tornam a repressão da adoção à brasileira um tema em que não existe consenso, sendo o melhor interesse da criança o princípio norteador das decisões tomadas judicialmente em casos irregulares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento N° 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 485 de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf> Acesso em: 23 abr. 2025

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Resolução n° 271, de 22 de maio de 2023**. Regulamenta hipóteses de atuação institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal para a prestação de assistência jurídica destinada à proteção e à defesa de interesses individuais, e dá outras providências. Disponível em: <https://transparencia.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Resolucao-271-2023-Regulamenta-hipoteses-de-atuacao-institucional-da-DPDF.pdf> Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 668.918/MG**, relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101582165&dt_publicacao=28/10/2021 Acesso em: 23 abr. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 861.843/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/5/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303759541&dt_publicacao=16/05/2024 Acesso em: 23 abr. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral 622**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=480092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301. **Ibdfam**, 2006.
Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 6.